

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/01/2008 às 10h30

Hermes / Mat. 17775

MPV - 415/08

00044



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 415, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do prontuário

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 415, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 415, de 2008:

“Art. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pune a embriaguez ao volante, desde que o condutor exponha a “dano potencial a incolumidade de outrem”. Noutras palavras, o simples fato de dirigir embriagado não constitui crime na legislação brasileira. Necessário se faz verificar o perigo concreto, isto é, se o motorista conduziu o veículo de tal forma a colocar em risco a integridade física de uma ou mais pessoas.

Assim, a responsabilidade penal por embriaguez ao volante passa por dois obstáculos difíceis. O primeiro é a recusa de passar pelo teste do bafômetro, tendo em vista o princípio constitucional de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 8º, item 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006, para admitir explicitamente outros meios de comprovação do estado de embriaguez, conforme percebidos pelo agente de trânsito. A propósito, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, disciplinando os procedimentos a serem adotados pela autoridade de trânsito no que diz respeito à referida comprovação.

O segundo obstáculo é justamente a visualização do dano potencial a terceiros. É que a lei utiliza a partícula “outrem”, com o propósito de identificar ao menos uma vítima potencial factível e não um conjunto de vítimas potenciais, ou seja, a própria sociedade. Convenhamos, a caracterização



desse elemento típico pode ser muito complicada no caso concreto. Nesse contexto, dirigir alcoolizado tornou-se um fato banal, pois o motorista sempre acredita estar em condições de chegar ao destino sem comprometer a sua integridade nem a de outras pessoas.

Sendo assim, considerando os elevados índices de acidentes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica, precisamos dar um passo adiante, alterando a própria redação do art. 306 do CTB. O presente projeto de lei modifica a estrutura do tipo penal em epígrafe, para eliminar a locução "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem". Trocando em miúdos, se aprovada a presente emenda, bastará que o condutor assuma, em via pública, a direção do veículo sob influência de álcool ou de substâncias de efeitos análogos. Na linguagem teórica, o crime passa a ser de perigo abstrato, e não mais de perigo concreto.

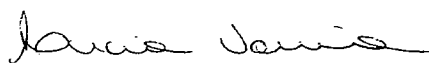
O que estamos propondo é, portanto, a antecipação do momento da tutela penal.

Por que antecipar o momento da criminalização, isto é, punir o simples fato de dirigir embriagado? Porque, no Brasil, os números de acidentes de trânsito são assustadoramente altos. Segundo dados do Ministério da Saúde, 32.753 pessoas morreram em razão de acidentes de trânsito nas ruas e estradas brasileiras; em 2005, esse número saltou para 35.753 mortes. No mesmo ano, as internações no Sistema Único de Saúde (SUS) por acidentes de trânsito chegou a 123.061, ao custo de 118 milhões de reais. Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, mais de 50% das mortes no trânsito estão relacionadas ao consumo de álcool (vide o Boletim Eletrônico nº 27, de março de 2007, da SVS). Portanto, ninguém contesta a demonstração empírica dos riscos provocados pela trágica associação entre álcool e automóvel. Por esse motivo, e tendo em vista a relevância constitucional dos bens em jogo, vida e integridade física, não temos dúvidas de que o simples fato de dirigir embriagado merece ser duramente censurado.

Aliás, é o que já ocorre na Argentina, onde se admite a prisão imediata do condutor na hipótese de intoxicação alcoólica ou por estupefacientes (art. 86, a, da Ley nº 24.449, de 1994 – Ley de Transito). Nos Estados Unidos, o Executivo federal transfere recursos adicionais aos Estados que editarem normas punindo a direção de veículos por pessoas intoxicadas, inclusive fixando penalidades mínimas (conforme Seções nos 163 e 164 do Capítulo 1 do Título 23 do United States Code).

Cremos, pois, que esta singela (mas providencial) alteração ajudará a estabelecer um novo paradigma para a cultura de trânsito no Brasil, de tal modo que o crime de embriaguez ao volante possa ser efetivamente punido, deixando de ser socialmente tolerado.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

